



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PAUTA DA 28^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**08/11/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Carlos Viana
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**28^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/11/2023.**

28^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO DA AVALIAÇÃO

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação da Proposta de Plano de Trabalho da Avaliação da Política Pública que trata do tema "Superação dos obstáculos à inovação no Brasil".	10
Relator: Senador Fernando Dueire.	

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3817/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	24
2	PL 4007/2020 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	39
3	PL 3000/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	49

4	PL 330/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	60
5	PL 5066/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	72
6	PL 4467/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	91
7	PL 3218/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	100
8	REQ 35/2023 - CCT - Não Terminativo -		109
9	REQ 36/2023 - CCT - Não Terminativo -		116

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	1 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Alan Rick(UNIÃO)(5)	AC 3303-6333
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 VAGO(10)(13)	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Sérgio Petecão(PSD)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	5 Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 VAGO(2)(9)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT
Marcos Rogério(PL)(1)(11)(12)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Damares Alves(REPUBLICANOS)(7)	DF 3303-3265	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT).
- (5) Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 31.03.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPPREP).
- (8) Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 14.06.2023, o Senador Flávio Arns deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 69/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (11) Em 1º.08.2023, o Senador Eduardo Gomes deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 132/2023-BLVANG).
- (12) Em 25.10.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 157/2023-BLVANG).
- (13) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 8 de novembro de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

28^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT**

1^a PARTE	Proposta de Plano de Trabalho da Avaliação da Política Pública
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

- Inclusão da proposta de plano de trabalho. (07/11/2023 19:31)

1ª PARTE

Proposta de Plano de Trabalho da Avaliação da Política Pública

Finalidade:

Apreciação da Proposta de Plano de Trabalho da Avaliação da Política Pública que trata do tema "Superação dos obstáculos à inovação no Brasil".

Relator: Senador Fernando Dueire.

[Anexos da Pauta](#)

[Política Pública](#)

[Proposta de plano de trabalho](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3817, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4007, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3000, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 330, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5066, DE 2020

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto, com a emenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2-PLEN.

Observações:

- 1 - Em 10/12/2020, foram apresentadas as Emendas de Plenário nº 1 e 2, de autoria das Senadoras Rose de Freitas e Zenaide Maia respectivamente;
- 2 - A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 4467, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 3218, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 35, DE 2023**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e acompanhar o projeto de conectividade das escolas públicas de ensino fundamental, em fase de implementação pelo Governo Federal, com recursos públicos da União estimados em R\$ 2,7 bilhões, além de outros R\$ 3 bilhões decorrentes da contrapartida financeira

oferecida pelas empresas vencedoras da licitação do "Leilão do 5G" para a aquisição das radiofrequências leiloadas pela Anatel.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA N° 36, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 29/2023 - CCT, seja incluído o representante do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES)

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:
[Requerimento \(CCT\)](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática avalie o seguinte tema durante o exercício de 2023: Superação dos obstáculos à inovação no Brasil, no exercício de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O que pretendemos verificar na presente iniciativa são os óbices à inovação no Brasil; no entanto, não somente levantar as dificuldades, mas apresentar soluções concretas para superação desses óbices.

Estamos cientes de que o tema "Superação dos obstáculos à inovação no Brasil" não se configura estritamente como uma política pública, mas estamos certos da sua importância para o desenvolvimento econômico e científico do País e, por isso, optamos por analisar diretamente a questão, conforme rito previsto na Resolução nº 44, de 2013, desta Casa.

Como a matéria é multidisciplinar, ampla e complexa, a realização da atividade do tema proposto baseará seus trabalhos na realização de audiências públicas, de forma que a Comissão possa obter subsídios suficientes para elaboração do Relatório Final. Serão ouvidos o setor público (administração pública direta e indireta), a iniciativa privada, o meio acadêmico, bem como associações relacionadas com a promoção da ciência e tecnologia. As reuniões acontecerão na sede do Congresso Nacional em Brasília.

Além das audiências, entendemos pertinente realizar algumas diligências a empresas que demonstraram excelência na capacidade de inovar. Conhecer experiências de sucesso são importantes para mostrar potenciais caminhos a serem seguidos.

Ao final do processo, temos certeza de que a CCT terá dado excelente contribuição para impulsionar ganhos de eficiência e produtividade no País.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2023.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA

(CCT)

AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

(art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal – RISF)

PLANO DE TRABALHO

**Avaliação das Políticas Públicas “Conecta e Capacita”, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), e a situação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC/
*semicondutores***

Presidente: Senador Carlos Viana

Relator: Senador Fernando Dueire

Brasília, de novembro de 2023

1. Apresentação

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) aprovou o Requerimento nº 20, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, que versa sobre a avaliação de políticas públicas norteada pelo tema “Superação dos obstáculos à inovação no Brasil”. Com esse tema em vista, avaliaremos, ao longo do último semestre de 2023 e do primeiro semestre de 2024, duas políticas públicas chave para o desenvolvimento nacional, quais sejam: I) o Programa ***Conecta e Capacita***, que visa mitigar a escassez de profissionais de Tecnologia da Informação (TI) no mercado de trabalho brasileiro; II) e a situação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (***CEITEC***) - ***semicondutores***, conforme o Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020.

A avaliação de políticas públicas pelo Senado Federal é prevista no art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cujo caput determina que as comissões permanentes selecionarão políticas públicas na área temática de sua competência para avaliação. Ambas as políticas selecionadas estão no âmbito da competência da CCT, conforme o art. 104-C do RISF.

2. Objetivo

I) “Conecta e Capacita”

Avaliar a escassez de profissionais de Tecnologia da Informação (TI) no mercado de trabalho brasileiro, suas causas estruturais e quais as políticas públicas o governo está adotando para superar esse problema, em especial o programa Conecta e Capacita.

Anualmente, formam-se no Brasil 53 mil novos profissionais de TI, quantidade insuficiente para a demanda atual do setor, o que representa um gargalo para o crescimento. Em 2021, havia 159 mil postos de trabalho não preenchidos em TI¹. Segundo estudo realizado pela Google em parceria com a Associação Brasileira de Startups (Abstartups), o Brasil terá um déficit de 530 mil profissionais de TI em 2025². Se essa estimativa se confirmar, a demanda do setor crescerá 233% em quatro anos, enquanto o número de novos formandos se mantém constante. Ou seja, o País possui um problema,

¹ <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/08/16/sobram-vagas-na-area-de-tecnologia-no-brasil-mas-faltam-profissionais-qualificados.ghtml>

² <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/05/31/brasil-tera-deficit-de-530-mil-profissionais-de-tecnologia-ate-2025-mostra-estudo-do-google.ghtml>

com tendência de piora, caso não seja revertida por políticas públicas efetivas na formação de mais profissionais de TI.

Ao mesmo tempo em que falta mão de obra no setor de TI, sobram desempregados. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que, atualmente, há cerca de 8,6 milhões de desempregados, o que representa 8% da população economicamente ativa³. Como capacitar pelo menos parte desse contingente em TI, de modo a solucionar dois problemas ao mesmo tempo: o desemprego e a falta de profissionais na área? Essa será uma das questões que norteará a avaliação de políticas públicas da CCT.

Em resposta ao problema, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) criou o Programa Conecta e Capacita, que utiliza recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e é parte integrante do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Efetivamente, esse programa está no centro da estratégia do Poder Executivo para solucionar a questão e interessa ao legislativo avaliar essa política pública mesmo durante sua execução. Vale lembrar que, no ciclo de políticas públicas, a avaliação deve ser contínua e não apenas *ex post*, de modo que os rumos possam ser corrigidos ao longo do processo de execução do programa.

Buscaremos, portanto, avaliar a eficiência e a eficácia do programa Conecta e Capacita, de modo a conhecer em profundidade seus mecanismos de ação, identificar desafios que ele enfrenta e propor soluções. O objetivo é verificar se o Conecta e Capacita será capaz de resolver o problema da escassez de mão de obra formada em TI e, se verificarmos que não será, propormos soluções legislativas ou indicações ao Executivo, robustecendo a política pública quanto ao refinamento da estratégia e eventuais “correções de rota”.

Para tanto, além da análise aprofundada das bases do programa, sua justificativa e seus mecanismos para superar o gargalo identificado, realizaremos uma análise comparativa internacional, já que outros países enfrentam o mesmo problema⁴.

³ <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

⁴ “Technology and the Skills Shortage”: disponível em: <https://www.ft.com/content/b1b710a1-6d12-43e5-8508-ae4584a7289a>.

II) Situação do CEITEC- Semicondutores

O CEITEC é uma sociedade de economia mista de capital fechado, vinculada ao Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação (MCTI). Ela foi criada em 2008 e está sediada em Porto Alegre. Desde sua criação, apresenta prejuízos, sendo uma estatal dependente dos aportes da União para seu funcionamento. Apesar disso, entre 2016 e 2019, o prejuízo financeiro do CEITEC caiu de R\$ 49,6 milhões para R\$ 12 milhões, ao mesmo tempo em que as receitas líquidas de vendas aumentaram de R\$ 1,04 milhão para R\$ 7,8 milhões e as subvenções do Tesouro Nacional se reduziram de R\$ 96 milhões para R\$ 66 milhões. Ou seja, a empresa entrou em liquidação mesmo com trajetória ascendente do ponto de vista financeiro. Lembramos que a CEITEC é a única fábrica de semicondutores da América Latina, sendo natural que um projeto desse porte necessite de tempo de maturação.

Em 2020, a pandemia de Covid-19 expôs a vulnerabilidade da economia mundial à dependência dos semicondutores produzidos em Taiwan. Atualmente, Taiwan produz 65% dos semicondutores do mundo e mais de 90% dos chips mais avançados⁵. Devido à interrupção das cadeias produtivas em Taiwan e em outros países produtores de chips, a indústria mundial foi fortemente afetada, com impactos negativos sobre a oferta de produtos eletrônicos, acarretando inflação global. No Brasil, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abnee) estimou que 70% da indústria que utilizava chips como insumo foi afetada⁶. Estudo na Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) concluiu que, em 2022, a escassez de semicondutores resultou em 250 mil automóveis a menos produzidos no Brasil.

Em resposta à percepção do problema que é a dependência em relação a poucos produtores de chips, diversos países lançaram iniciativas de estímulo à produção nacional de semicondutores. Dentre eles, podemos citar os Estados Unidos que lançou o *Chips and Science Act*, com orçamento de US\$ 53 bilhões para aumentar a produção norte-americana de chips⁷.

Na contramão da percepção internacional e dos incentivos à internalização da produção de semicondutores, o Brasil iniciou o processo

⁵ <https://www.infomoney.com.br/negocios/covid-na-china-e-guerra-na-ucrania-vao-prolongar-crise-mundial-dos-chips/>

⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-dos-semicondutores-afeta-70-das-industrias-eletroeletronicas-do-pais/>

⁷ <https://www.uschamber.com/technology/chips-and-science-act-anniversary-progress-made-but-work-remains>

de liquidação do CEITEC, mesmo na conjuntura de pandemia, com crise de oferta internacional de chips.

O processo de liquidação do CEITEC iniciou-se a partir da Resolução nº 120, de 19 de fevereiro de 2020, em que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), vinculado ao então Ministério da Economia, opinou pela inclusão da empresa no Programa Nacional de Desestatização (PND). Passados quatro meses, esse mesmo conselho opinou pela dissolução societária do CEITEC por meio da Resolução nº 130, de 10 de junho de 2020. Conforme os procedimentos legais de liquidação de estatais previstos no Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, a liquidação ocorre mediante decreto presidencial, o que foi efetivamente feito por meio do Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020. A partir de então, inicia-se o processo de liquidação, com paralização da produção e eleição do liquidante.

O processo de dissolução societária do CEITEC foi interrompido por meio de Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida em 1º de setembro de 2022 (TC 020.973/2020-9). No relatório, o TCU concluiu que o processo de liquidação foi irregular, haja vista que o MCTI, ao qual o CEITEC se vincula, não foi o protagonista no processo, o que contraria o Decreto nº 9.589, de 2018, que rege a matéria. Tampouco fora cumprido o requisito do estudo prévio de viabilidade de desestatização e análise de riscos decorrentes da extinção, o que, na percepção do TCU, afrontaria princípios constitucionais⁸.

Segundo o TCU, a dissolução do CEITEC acarretará despesas de R\$ 620 milhões, haja vista, dentre outros fatores, a gestão ambiental de produtos químicos e a desmobilização da unidade fabril, onde a União investiu R\$ 400 milhões em instalações. Por outro lado, a dissolução representaria economia anual de R\$ 57,8 milhões ao ano para o MCTI.

O governo Lula (2023) interrompeu a liquidação do CEITEC e pretende recuperar a empresa.

Para justificar a baixa lucratividade da empresa, a Associação dos Colaboradores do CEITEC (Acceitec) afirma que a empresa teve contratos frustrados com o governo, como a compra de chips para passaportes. A Acceitec também alega que a perspectiva é de aumento das receitas em decorrência do registro de novas patentes e do lançamento de

⁸ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/D1/D2/7B/BE/CD3AB710EA6C5BA7E18818A8/020.973-2020-9-AC-revisor%20-%20Ceitec.pdf>

protótipos. Em 2020, o CEITEC teria desenvolvido treze nos produtos e finalizado protótipos de plataformas eletroquímicas para detecção de doenças.⁹

Pelo exposto, a avaliação de políticas públicas irá se nortear pelas seguintes questões:

- 1) Embora o CEITEC fosse onerosa do ponto de vista financeiro, havia algum estudo de viabilidade econômica que considerasse os benefícios sociais e as externalidades? Se sim, o que esse estudo aponta?
- 2) Qual a perspectiva temporal para o CEITEC começar a ser lucrativa para o Estado?
- 3) Procede a alegação da Acceitec de contratos com o governo frustrados? Se sim, o que impediu a compra dos chips nacionais?
- 4) A decisão de liquidar o CEITEC levou em consideração a conjuntura internacional de crise de oferta de semicondutores?
- 5) Qual a estratégia do Executivo para recuperar o CEITEC? Quais os objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo?

3. Cronograma de atividades

Descreve-se abaixo o cronograma de atividades até a apresentação final de relatório por parte da CCT:

- i. apresentação e votação do Plano de Trabalho – previsão: novembro de 2023;
- ii. apresentação e votação de requerimentos de informação e de audiência pública para a avaliação do Conecta e Capacita – previsão: dezembro de 2023;

⁹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/tcu-impede-governo-de-fechar-a-ceitec-fabrica-de-chips-criada-no-governo-lula/>

- iii. realização de audiências públicas (Conecta e Capacita) – previsão: abril de 2024;
- iv. apresentação do relatório (Conecta e Capacita) - previsão: maio de 2024;
- v. apresentação e votação de requerimentos de informação e de audiência pública para avaliação da liquidação do CEITEC – previsão: maio de 2024;
- vi. realização de audiências públicas (CEITEC) - previsão: julho de 2024;
- vii. apresentação do relatório (CEITEC) – previsão: agosto de 2024;
- viii. discussão e votação do relatório (CEITEC) – previsão: agosto de 2024.

No quadro abaixo, o mesmo calendário é apresentado no formato tabular (como previsões):

	Novembro 2023	Dezembro 2023	Fevereiro 2024	Março 2024	Abril 2024		Junho 2024	Julho 2024	Agosto 2024
Votação do plano de trabalho	previsão X								
Votação de requerimentos de informação e audiências públicas (Conecta e Capacita)		previsão X							
Envio de requerimento de informações ao MCTI e a outros órgãos e entidades		previsão X							

Realização de audiências públicas “Conecta e Capacita”		previsão X	previsão X	previsão X	previsão X				
Apresentação do relatório (Conecta e Capacita)						previsão X			
Votação de requerimentos de informação e audiências públicas (CEITEC)						previsão X	previsão X	previsão X	
Apresentação do relatório (CEITEC)									previsão X
Discussão e votação do relatório									previsão X

4. Requerimento de Informações

Poderão ser requeridas informações a órgãos e entidades que atuem na área de TI, a fim de subsidiar diagnóstico sobre o setor no Brasil e o encaminhamento de soluções legislativas e recomendações ao Poder Executivo.

Similarmente, poderão ser requeridas informações a órgãos e entidades que atuem na área de indústria microeletrônica, semicondutores e setores que demandam esses insumos, a fim de subsidiar a avaliação sobre a decisão política de dissolver o CEITEC e o diagnóstico sobre o que a empresa necessita para se reestabelecer ou se, de fato, é melhor liquidá-la.

Para ambas as avaliações, será encaminhado requerimento de informações ao MCTI.

5. Audiências Públicas

a) “Conecta e Capacita”

Planeja-se ouvir, nas audiências públicas, os principais órgãos e entidades de governo relacionados ao Programa Conecta e Capacita, representantes das empresas prestadoras de serviços de TI, organizações da sociedade civil organizada que atuem nessa área e especialistas acadêmicos.

Os trabalhos se concentrarão em identificar gargalos ou falhas da ação do poder público na implementação do Programa Conecta e Capacita, lacunas legislativas e outros aspectos relevantes da questão para que, ao final, sejam propostas soluções legislativas e, também, recomendações ao Poder Executivo.

Para as duas audiências públicas previstas, sugerimos os seguintes temas e convidados:

Audiência Pública 1: Panorama da Escassez de profissionais de TI no Brasil – Delimitação dos Desafios e impactos sobre a inovação

Convidados:

- Representante da Associação Brasileira de Startups (Abstartups);
- Representante da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES);
- Representante da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de tecnologia da Informação (ASSESPRO);
- Representante da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (Brasscom);
- Representante da empresa Google;
- Representante do IBGE responsável pela Pesquisa de Inovação – PINTEC.

*Audiência Pública 2: Programa Conecta e Capacita –
Potencialidades, resultados parciais e desafios da política pública*

Convidados:

- Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);
- Representante do Ministério da Educação (MEC);
- Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- Representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

*Audiência Pública 3: Programa Conecta e Capacita –
Desafios e potenciais aportes legislativos ao programa*

Convidada:

- A Ministra de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Sra. Luciana Santos.

Esclarecemos que o cronograma proposto pode sofrer alterações nas datas e atividades ao longo da execução dos trabalhos.

b) CEITEC

Audiência Pública 1 – Perspectivas para a indústria mundial de semicondutores, iniciativas internacionais e indústria brasileira

Convidados:

- Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- Representante do Ministério das Relações Exteriores;

- Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Representante da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abnee);
- Representante da Associação Brasileira da Indústria de Semicondutores (ABISEMI).

Audiência Pública 2 – CEITEC, determinantes da decisão de liquidação e prognóstico atual:

- Representante do Ministério da Fazenda;
- Representante do Ministério do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Representante do Tribunal de Contas da União;
- Representante da Associação dos Colaboradores do CEITEC (Acceitec).

6. Relatório

O Relatório da CCT consolidará as informações recebidas via requerimento de informações e audiências públicas. Fundamentado por esses elementos, o relatório apresentará soluções legislativas e recomendações técnicas ao Executivo, se necessário.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO DUEIRE

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.*

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.817 de 2019, da Senadora Leila Barros, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto de Lei sob análise contém nove artigos. O art. 1º define seu objetivo como sendo o de *ampliar o financiamento da educação superior no País*.

O art. 2º acrescenta dois dispositivos à Lei nº 8.958, de 1994, que *dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio*. O primeiro define que as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior – IFES e as Instituições Científicas e

Tecnológicas – ICTs terão a obrigação de reverter parte de seu faturamento para as instituições que apoiam. O segundo dispositivo dispensa de licitação a contratação de serviços ou produtos executados por meio de convênios ou contratos desenvolvidos em conjunto por fundações de apoio e as IFES ou ICTs apoiadas.

O art. 3º introduz dispositivo na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional*, para autorizar a União a financiar instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior para a expansão da oferta de vagas e a qualificação de cursos e programas, assim como para a criação de novos estabelecimentos de ensino.

O art. 4º modifica a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como Lei de Inovação, de forma a estabelecer que ao menos 15% das receitas advindas da comercialização de patentes ou modelos de utilidade desenvolvidos por ICTs sejam destinados à entidade que financiou o seu desenvolvimento. Também estabelece que, no mínimo, igual percentual seja destinado ao Fundo Patrimonial da ICT que desenvolveu as patentes ou modelos de utilidade comercializados.

O art. 5º acrescenta incisos ao art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, a chamada Lei dos Fundos Patrimoniais, incluindo entre as receitas desses fundos as oriundas de patentes, as transferidas por fundações de apoio e as oriundas de cessões de direitos. Também acrescenta incisos ao parágrafo 2º do mesmo artigo permitindo organizações gestoras de fundos patrimoniais realizar a locação, a alienação e a cessão onerosa de imóveis. O art. 5º do PL também inclui a cessão não onerosa de direito de superfície entre as modalidades de doação que podem ser recebidas pelos Fundos Patrimoniais previstas no art. 14 da referida lei.

O art. 6º autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos, entidades essas que, de acordo com parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.800, de 2019, podem ser *instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público*.

O art. 7º autoriza a alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino e o art. 8º, a cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou manutenida.

O art. 9º contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto, Senadora Leila Barros, argumenta que o Projeto de Lei tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade.

A matéria foi encaminhada a esta CCT, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.817, de 2019, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

As alterações no marco legal introduzidas pelo PL sob análise certamente contribuirão para a criação de maiores oportunidades de geração de receitas para o financiamento de universidades e instituições de pesquisa, como é a intenção expressa de sua autora, a Senadora Leila Barros. A criação dessas oportunidades adicionais para a geração de recursos é de grande importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional,

especialmente no atual momento de penúria de recursos públicos pelos quais estão passando as instituições de ensino e pesquisa.

Com o objetivo de aprimorar a matéria, sugerimos a supressão e a alteração de alguns dos dispositivos do Projeto de Lei, para aumentar sua eficácia. Esse é o caso, por exemplo, do art. 4º, segundo o qual as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e os Institutos Federais de Ciência e Tecnologia - ICTs são obrigados a dividir a receita de patentes ou modelos de utilidade com agências, tais como o CNPq e a FINEP, que financiaram o seu desenvolvimento. Tal compartilhamento compulsório de receita representaria uma redução daquilo que poderia vir a ser recebido pelos pesquisadores inventores, pelas universidades ou pelos institutos federais de pesquisa ou suas fundações, reduzindo assim o potencial financiamento a essas instituições, fragilizando o mecanismo de incentivos criado pela Lei de Inovação e dificultando a manutenção da estrutura física e de pessoal dos Núcleos de Inovação Tecnológica das ICTs.

O art. 6º do PL busca introduzir dois artigos na Lei nº 13.800, de 2019, que cria os Fundos Patrimoniais. O primeiro artigo autoriza a transferência de bens imóveis para Fundos Patrimoniais por parte de entidades apoiadas por estes fundos. Caso isso ocorra, tal transferência representaria o congelamento e a possível corrosão dos resultados da alienação do patrimônio daquelas instituições dado que, como previsto no art. 16 da Lei dos Fundos Patrimoniais, apenas os rendimentos do principal, depois de descontada a inflação e retirada a taxa de administração da instituição financeira que administra as aplicações do fundo, poderão ser destinados a projetos da instituição apoiada pelo fundo. Ademais, a referida transferência nos moldes propostos seria ilegal porque os fundos patrimoniais foram criados para mobilizar exclusivamente “*doações de pessoas físicas e jurídicas privadas*”, como define o próprio *caput* do artigo primeiro da lei que criou tais fundos.

O art. 7º do PL autoriza a alienação ou a cessão de patrimônio das Instituições Federais de Ensino. A alienação do patrimônio parece ser uma solução arriscada para os problemas correntes de financiamento dessas instituições. Nas atuais circunstâncias, muitas universidades poderiam vir a se sentir compelidas a vender seu patrimônio para o financiamento de gastos

correntes às custas do comprometimento das possibilidades futuras de seu crescimento, expansão ou modernização.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCT

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, e renumerem-se os demais.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

Art. 14-A. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar a doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.

Art. 15-A. As receitas constantes dos incisos XI a XIII do art.13 desta Lei podem ser utilizadas na sua integralidade, inclusive o principal, sendo liberados até 40% (quarenta por cento) no ano da realização da receita, liberando-se até 10% (dez por cento) adicionais a cada exercício subsequente.”

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.817, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizada a cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 3º O procedimento previsto no caput deste artigo deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

SF/19235.26191-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

Art. 2º A Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que “*dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-E e 6º-A:

“Art. 4º-E. Nos casos em que a execução de convênios ou contratos entre a fundação de apoio e a instituição apoiada resulte em serviço, produto ou programa destinada a terceiros que promova receita para a Fundação de Apoio, um mínimo de 15% (quinze por cento) do faturamento será revertido para a instituição apoiada, podendo ser aplicado diretamente em ações na entidade apoiada ou constituir receita para o Fundo Patrimonial da entidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* caso a fundação de apoio desenvolva produtos ou serviços utilizando-se de recursos humanos ou materiais da instituição apoiada.”



SF19235.26191-26

“Art. 6º-A. Fica autorizada a contratação das fundações de apoio pela administração pública, com base no inciso XIII do art.24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando os produtos ou serviços forem desenvolvidos nos termos do art. 4-E desta Lei.”

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Sem prejuízo da manutenção e da expansão da rede de instituições de ensino superior por ela mantidas e sempre que recomendarem o interesse público e o uso eficiente de recursos públicos para o mais adequado atendimento da demanda por educação superior, a União pode participar do financiamento das instituições estaduais, distritais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observadas a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.”

Art. 4º A Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, que “*dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. É assegurado à entidade financiadora de projetos o retorno de, no mínimo, 15% do valor da rentabilidade das patentes ou modelos de utilidade desenvolvidas com seu financiamento.

§ 1º. Assegura-se, no mínimo, igual percentual a entidade de pesquisa na qual foi desenvolvida a pesquisa que produziu a patente ou modelo de utilidade.

§ 2º. As receitas aferidas nos termos do § 1º serão revertidas para o Fundo Patrimonial da ICT.”

Art. 5º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que “*autoriza a administração pública a firmar instrumentos de*



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19235.26191-26

parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

XI - receitas oriundas de patentes;

XII - receitas transferidas por fundações de apoio;

XIII - receitas oriundas de cessões de direitos.

.....
§ 2º

II - a locação;

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos; ou

IV- Cessão onerosa do direito de superfície.

.....”(NR)

“Art. 14.

§ 7º Equipa-se as modalidades descritas nos incisos deste artigo cessão não onerosa de direito de superfície recebida pelo fundo patrimonial.”(NR)

Art. 6º A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que “*autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009, e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:

“Art. 31-A. Nos três anos seguintes a entrada em vigor desta Lei fica autorizada a entidade apoiada a transferir aos fundos patrimoniais bens



SF19235.26191-26

imóveis de sua propriedade, gravados ou não com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade.

§ 1º Deve constar cláusula de reversão dos bens transferidos para entidade apoiada em caso de extinção do Fundo Patrimonial.

§ 2º Caso não seja gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, o bem imóvel a ser transferido deve ser desafetado.”

“Art. 31-B. O doador para Fundo Patrimonial fica autorizado a divulgar essa doação.

Parágrafo único. Pode a entidade apoiada divulgar nos seus espaços o nome de doadores, inclusive conceder nomes de pessoas físicas ou jurídicas a espaços financiados ou mantidos por doadores.”(NR)

Art. 7º. Fica autorizada a alienação de patrimônio ou cessão de direito de superfície por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.

§ 2º. No caso de alienação o imóvel deve ser anteriormente desafetado.

§ 3º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

§ 4º. O procedimento previsto no caput deve ser aprovado no Conselho Superior de Administração, ou órgão equivalente, da instituição federal de ensino.

Art. 8º. Fica autorizada a cessão de espaço público nas instituições federais de ensino por permuta por área reformada ou manutenida.

§ 1º. Os procedimentos previstos no caput devem ser antecedidos de audiência pública e licitação ou chamamento público.



§ 2º. A licitação ou chamamento público devem ser precedidos dos respectivos projetos executivos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo criar efetivas condições para o exercício da Autonomia Universitária, prevista no Art. 227 da Constituição Federal, mediante a criação de possibilidades melhores de produção de receitas por meio dos fundos patrimoniais, fundações de apoio e exploração de patrimônio de cada Universidade.

Para tanto, incluímos alterações em quatro leis, a saber:

- a) Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que cuida das relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- b) Lei nº 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional;
- c) Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; e
- d) Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais.

Na Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994, que trata da relação entre as universidades e suas fundações de apoio, estipulamos um percentual mínimo de remuneração para as Universidades e deixamos claro a

SF19235.26191-26



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19235.26191-26

possibilidade de se contratar com dispensa de licitação os serviços e produtos desenvolvidos em conjunto e sob supervisão das Universidades.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), tratamos da possibilidade de expansão de vagas no ensino superior custeado pela União, utilizando-se da rede estadual e municipal.

Na Lei nº 10.973, propomos que um percentual de 15%, no mínimo, das receitas advindas de patentes seja da instituição que auxiliou o desenvolvimento das patentes.

A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que trata dos fundos patrimoniais, traz novas alternativas de receitas para os fundos patrimoniais e possibilita a transferência de direitos para os fundos patrimoniais.

Por fim, autoriza a alienação de patrimônio, cessão de direito de superfície por tempo determinado ou cessão por tempo determinado por permuta por área construída ou área reformada nas Instituições Federais de Ensino.

Diante do exposto, solicita-se o apoio de todos os pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3817, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 dezembro de 1994; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004; e a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dá outras providências para ampliar o financiamento da educação superior no País.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos -

8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- inciso XIII do artigo 24

- Lei nº 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 - LEI-8958-1994-12-20 - 8958/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8958>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públícos - 11107/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>

- Lei nº 13.800 de 04/01/2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>

- artigo 13

- artigo 14

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N^º , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2020, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.*

RELATOR: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 4.007, de 2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que tem por objeto alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para prever que não há ofensa aos direitos autorais e a propriedade intelectual no uso de imagens de obras por museus.

Composto de apenas dois artigos, o **art. 1º** do projeto visa acrescentar o inciso IX ao *caput* do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, de modo a deixar claro que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação que acompanha o projeto, após minuciosa descrição do conteúdo do novo dispositivo, o proponente afirma que uma das finalidades perseguidas pelo projeto é a de oportunizar o acesso dos brasileiros

aos bens culturais, disseminando virtualmente o acervo das obras guardadas nos museus, de modo a permitir o incremento das ações educativo-culturais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise e deliberação, devendo posteriormente ser encaminhado à de Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, *caput*, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) opinar sobre o desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que

garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito da ampliação de acesso aos bens culturais previsto no *caput* do art. 215 da Constituição Federal, no qual está previsto que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Isso, porque o projeto permite que museus, públicos ou privados, divulguem, por todas as mídias e suportes existentes, ou que venham a ser criados, as imagens das obras artísticas e intelectuais lá expostas, sem que isso constitua ofensa aos direitos autorais, permitindo a qualquer pessoa o acesso virtual ao acervo do museu.

O *caput* do art. 215 da Constituição Federal estabelece:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já em seu § 3º, o art. 215 estatui:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Dessa forma, é pertinente compreender que o acesso virtual às obras expostas em museus nacionais é uma das dimensões factíveis do atual Plano Nacional de Cultura, previsto, em especial, no inciso IV do § 3º do art. 215 da Constituição Federal (democratização do acesso aos bens de cultura), pois permite que a internet se torne instrumento de expansão da cultura

nacional, dos seus bens históricos e arqueológicos, aumentando o acesso da população à cultura nacional.

À guisa de fecho, diante da impossibilidade de visitação de todo o público às obras de arte guardadas e armazenadas nos museus brasileiros, não vemos como se possa impedir o acesso virtual do seu acervo por intermédio da rede mundial de computadores por qualquer pessoa que deseje apreciar as obras artísticas lá expostas. Por isso, convém adaptar o texto normativo à realidade tecnológica dos tempos atuais, permitindo a ampliação do acesso às obras artísticas pelo público em geral.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.007, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 46.....

.....

IX – a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva permitir aos museus a utilização de imagens das obras sob sua guarda no desenvolvimento de suas atividades e na busca de mecanismos de sustentabilidade econômica. A crescente utilização dos meios digitais pela sociedade tem exigido dos museus adaptações na forma com que se relacionam com seus públicos.

Embora essa tendência não seja nova, ela está sendo acelerada em função da disseminação de conhecimentos e experiências que o período de isolamento social proporcionou. Essa é uma realidade mundial.

A pandemia tem ainda tornado mais profundo o quadro de restrição orçamentária para o setor de museus, em decorrência da desaceleração econômica e da pressão para realocação de recursos públicos.

Isso torna mais premente a necessidade dessa iniciativa.

Os museus são instituições sem fins lucrativos, voltadas para a preservação do patrimônio cultural e para servir à sociedade e ao seu desenvolvimento. A utilização dos bens culturais sob sua guarda é central para que o museu desenvolva suas atividades educativas e culturais de comunicação e de pesquisa.

O impacto econômico, social, educativo e cultural dos museus na vida dos brasileiros é enorme, pois esses se inserem nos roteiros de turismo e cultura, oportunizando o acesso presencial a milhões de bens culturais. Neste momento de pandemia e, mais e mais, com a disseminação de acessos virtuais, os museus tem levado essa importância na difusão virtual de seus acervos para um número crescente de brasileiros.

A alteração proposta neste Projeto de Lei, dará aos museus segurança jurídica e maior agilidade na utilização as imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda em suas ações educativo-culturais, de difusão, voltadas para a ampliação do acesso e da inclusão, e de sustentabilidade econômica.

A alteração contemplaria todos os museus, conforme definição constante de lei – art. 1º do Estatuto de Museus. A certificação dessa condição poderá ser realizada pelo Registro de Museus, operacionalizado pelo Ibram. Não há distinção entre museus públicos ou privados, de diferentes esferas de governo ou segundo o modelo de gestão. Para ser considerado museu é necessário que a instituição não tenha fins lucrativos e se dedique às funções previstas no Estatuto de Museus, não existindo razão para qualquer tratamento diferenciado.

A proposta trata das obras sob guarda dos museus, isto é, as obras que estejam sendo preservadas e protegidas pela instituição, independentemente de sua situação documental. Estão naturalmente excluídas desse conjunto as obras cedidas por instituições ou indivíduos para composição de exposições temporárias. As obras chegaram aos museus ao longo de vários anos e sob inúmeras condições, muitas delas não documentadas à época. A documentação do acervo é preocupação do setor museal, mas é imperioso reconhecer a existência de quantidade significativa de lacunas nessa área. Essa questão também se apresenta para as obras nato-digitais, como fotos elaboradas pelo próprio museu, que já nascem com outro tipo de documentação. Novas tecnologias de preservação também geram novas obras nato-digitais, cuja documentação difere da tradicionalmente utilizada.

Ao abranger as obras sob guarda dos museus, se permite que todas as obras que recebem atenção e recursos do museu possam ser utilizadas em benefício da população. As obras órfãs, das quais não se conhece a autoria ou a situação do detentor



dos direitos autorais, passam a poder ser utilizadas, ampliando significativamente as possibilidades de divulgação do patrimônio cultural.

O inciso proposto delimita a utilização às ações desenvolvidas no âmbito dos museus. Com isso, estabelece uma relação direta entre a limitação aos direitos autorais e as ações próprias da unidade que preserva as obras, afastando a possibilidade de um uso extensivo.

Por outro lado, a perspectiva dos detentores dos direitos autorais é considerada no presente Projeto de Lei, uma vez que a incorporação de obras em acervos museais representa o reconhecimento da importância do artista, o que termina por agregar valor à toda sua produção.

Ademais, esse Projeto de Lei trata apenas das obras sob guarda dos museus, que recebem recursos, no mais das vezes públicos, para sua conservação e manutenção. O acesso a esse acervo é uma forma de garantir à sociedade o retorno dos recursos empregados.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a transformação deste projeto em Lei.



Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4007, DE 2020

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>

- artigo 46

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3000, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.000 de 2021, do Senador Jorge Kajuru, cuja ementa é transcrita acima.

O PL nº 3000, de 2021, tem o objetivo de incentivar a doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação (art. 1º).

O art. 2º estabelece os procedimentos relacionados à doação de equipamentos de pesquisa, tais como formalização por escrito da doação e expedição de termo de doação, com data, local, identificação do doador e bem recebido. O art. 3º trata das doações com finalidades específicas.

O art. 4º estabelece incentivos fiscais para pessoas jurídicas que doarem equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, podendo, a partir de 2022 até 2026, abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamentos de pesquisa, respeitando o limite de 1% (um por cento) do imposto devido.

As instituições que receberem doações de equipamentos de pesquisa devem informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre os referidos bens, conforme art. 5º.

O art. 6º, estabelece que as instituições destinatárias de doações ficam obrigadas a emitir um recibo para o doador com informações específicas, como data da doação, nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador.

O projeto define, ainda, as obrigações dos doadores, tais como comprovação de propriedade dos bens e regras para escrituração contábil (arts. 7º e 8º), além, de determinar que os equipamentos de pesquisa não poderão ser revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador (art. 9º).

O art. 10 permite que as instituições realizem campanhas para incentivar a doação de equipamentos de pesquisa. Esses bens doados podem ser identificados com uma placa, etiqueta ou outro meio que indique o nome do doador.

O art. 11 contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que *o atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.*

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 3000, de 2021, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática e à organização institucional do setor.

Como a matéria será apreciada em caráter terminativo pela CAE, concentraremos nossa análise no mérito quanto às questões atinentes à CCT.

Inicialmente, louvamos a iniciativa do Senador Jorge Kajuru em direcionar esforços para a busca de alternativas para a situação preocupante que vive a maioria das universidades e institutos públicos de pesquisa no Brasil. Equipamentos de pesquisa envolvem microscópios, estufas, balanças de precisão, centrífugas, entre muitos outros.

O projeto destaca a transparência em todo o processo de doação, atribuindo responsabilidades aos doadores e às instituições recebedoras, bem como detalha etapas do processo.

Avaliamos que o PL nº 3000, de 2021 é meritório e vem na tentativa de se somar ao avanço da pesquisa e dar incentivo às *instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação*.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3000, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3000, DE 2021

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21436.88457-61

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Art. 2º O ato de doação formaliza-se por escrito e se perfaz com a aceitação por parte da instituição beneficiada.

§ 1º A instituição recusará a doação de equipamento de pesquisa nos casos em que não haja necessidade ou interesse público, bem como nas hipóteses em que o armazenamento ou a manutenção do bem doado torne economicamente inviável seu recebimento.

§ 2º Aceita a doação, a instituição deverá expedir termo de doação dos equipamentos de pesquisa, indicando data, local, identificação do doador e o bem recebido.

§ 3º O documento de que trata o § 2º deste artigo, acompanhado de outros que indiquem o valor do bem doado, como notas fiscais e faturas, servirão como prova do importe doado para fins fiscais.

Art. 3º Nas doações com finalidades específicas, a instituição donatária deverá se comprometer, por escrito no termo de doação, a restringir a utilização do equipamento às finalidades indicadas pelo doador, que deverão ser compatíveis com a lei e o interesse público.

Art. 4º A partir do ano-calendário de 2022 e até o ano-calendário de 2026, inclusive, as pessoas jurídicas poderão abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamento de pesquisa, com ou sem finalidade específica, a instituição pública de ensino superior, bem como a instituição científica, tecnológica e de inovação, tal como definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é limitado a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As deduções serão apuradas trimestral ou anualmente, conforme aplicável à pessoa jurídica doadora.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação que receberem doações de equipamento de pesquisa deverão informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a relação dos bens recebidos a título de doação.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 6º As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome e CNPJ do doador;

IV – data da doação; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.



Parágrafo único. O comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o CNPJ e o endereço do avaliador.

Art. 7º O doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na escrituração;

III – considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 8º Os documentos a que se referem os arts. 6º e 7º devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Em nenhuma hipótese os equipamentos de pesquisa serão revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador.

Art. 10. As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação poderão promover campanhas de estímulo à doação de equipamentos de pesquisa.

Parágrafo único. Os bens doados poderão conter placa, etiqueta ou outro meio que permita a identificação do doador.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade incentivar as doações de equipamentos de pesquisa às universidades e instituições de pesquisa. Como mecanismo de fomento às doações, estabelece a concessão de benefício fiscal relativo ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica doadora.

O atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

No que se refere à constitucionalidade, cumpre destacar que o projeto respeita o requisito do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Ademais, em atendimento ao disposto no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022), o benefício tributário previsto na proposição vigerá por cinco anos.

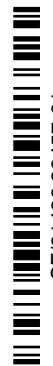
Importa registrar, para que se compreenda a dimensão do incentivo proposto em face de outras renúncias fiscais, que o § 1º do art. 5º do projeto limita o benefício fiscal concedido a 1% (um por cento) do imposto de renda devido – mesmo patamar previsto para o incentivo às atividades de caráter desportivo, nos termos do § 1º, I, do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Trata-se, em nosso entendimento, de uma renúncia fiscal bastante reduzida, frente ao benefício esperado para o desenvolvimento da pesquisa no País.

Por essas razões, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

SF/21436.88457-61

Senador JORGE KAJURU



SF/21436.88457-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 150
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 4º do artigo 3º
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
 - artigo 1º
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>
 - inciso I do artigo 136

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 330, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 330, de 2022, cuja ementa é transcrita acima.

O PL nº 330, de 2022, acrescenta o art. 280-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir a má conduta científica entre os crimes contra a saúde pública, com pena de reclusão de três a cinco anos e multa.

Segundo o projeto, constitui crime de má conduta científica: (i) violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos; (ii) ocultar e/ou alterar indevidamente e de má fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos; (iii) falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos; (iv) apresentar seletivamente resultados; e (v) usar de maneira inadequada dados estatísticos;

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a importância de se fortalecer os princípios éticos no sistema de pesquisa científica e proteger a

saúde pública ao criminalizar más condutas científicas, quando cometidas de má fé, por pesquisadores, instituições ou patrocinadores.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 330, de 2022, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem da regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico.

O avanço científico depende da capacidade de se testar resultados, replicar e verificar a sua validade e integridade. Entretanto, recentemente, foram descobertos diversos casos de má conduta científica, em particular, envolvendo ciências ligadas à saúde humana. Em 2017, o governo da China, identificou mais de quatrocentos pesquisadores envolvidos em fraudes e má conduta científica. Como resposta, o governo determinou tolerância zero com essas práticas, pois levam a pesquisa daquele país ao descrédito.

É importante destacar que a ciência evolui com base em acúmulo de evidências, dados mais apurados, novas teorias com maior poder de explicação e o uso de tecnologias que propiciam novas perspectivas. Assim, podem existir “erros” de interpretação, que fazem parte da evolução do conhecimento.

Comunidades acadêmicas de diversos países têm buscado formas de se garantir a integridade da pesquisa científica, como a exigência de declaração de conflitos de interesse ao se realizar e publicar resultados científicos. No Brasil, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), publicou, em 2020, diretrizes básicas para a integridade na atividade científica, que inclui a obrigação ética de relatar todos os aspectos do estudo que possam ser importantes para a reproduzibilidade independente de sua pesquisa.

O atual arcabouço normativo brasileiro permite apenas a aplicação de sanções administrativas. O PL nº 330, de 2022, tipifica criminalmente condutas consideradas graves, em particular, as relacionadas às pesquisas na área da saúde. Pesquisas fraudulentas podem influenciar a escolha de tratamentos, bem como a opção por determinados medicamentos, resultando em ganhos econômicos para as partes interessadas às custas de sérios danos à saúde dos pacientes. O projeto pretende, dessa forma, proteger a integridade das pesquisas científicas, dos participantes e da população como um todo.

Máximas condutas, como a falsificação e a fabricação de resultados, já são tipificadas criminalmente na Dinamarca, na Suécia, no Reino Unido e nos Estados Unidos.

Assim, julgamos meritório o PL nº 330, de 2022. Entretanto, dois aspectos merecem maior atenção e para os quais oferecemos sugestões de aprimoramento. O primeiro refere-se ao uso de maneira inadequada de dados estatísticos. Não existem parâmetros objetivos para determinar o que seria o uso adequado, dado que existem inúmeras alternativas de se abordar um problema com dados estatísticos, muitas das quais cientificamente válidas. A escolha, muitas vezes, depende do foco de cada pesquisa.

O segundo aspecto trata da conduta de se apresentar seletivamente resultados. Muitas pesquisas atuais se debruçam em uma quantidade inimaginável de dados e variáveis na busca por aprimorar o conhecimento. Em diversos casos, chega a ser inviável e indesejável a divulgação da totalidade dos dados avaliados, sob a pena de comprometer a própria comunicação científica, que pode perder seu objetivo em uma vastidão de informações científicamente irrelevantes para o problema analisado.

Sendo assim, oferecemos uma emenda para ajustar a redação do inciso IV do art. 280-A para abranger a conduta de “má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados” e para suprimir o inciso V do mesmo artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2022, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CCT

Suprime-se o inciso V e dê-se ao inciso IV do art. 280-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 330, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV - má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/22000.30457-86

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Má conduta científica que atenta contra a integridade científica”

Art. 280-A. constitui crime de má conduta científica:

I - violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos;

II - ocultar e/ou alterar indevidamente e de má fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos;

III - falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos;

IV – apresentar seletivamente resultados;

V – usar de maneira inadequada dados estatísticos;

Pena – reclusão de 3 a 5 anos e multa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir criminalmente as graves violações a padrões éticos de pesquisa nas diversas etapas dos estudos, visando salvaguardar a integridade científica.

Recentemente, o CONEP (Comissão Nacional de Ética e Pesquisa), diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) fez uma grave denúncia à Procuradoria Geral da República referente ao teste realizado com a medicação proxalutamida patrocinado pela rede de hospitais privados Samel.

A proxalutamida consiste em um bloqueador de hormônios masculinos ainda em desenvolvimento pela farmacêutica chinesa Kintour. Antes de ser testada para Covid 19, a substância era estudada para tumores de mama e próstata.

Vale ressaltar que, no mês de setembro do corrente ano, a ANVISA vetou a utilização da proxalutamida em pesquisas científicas

Contrariando as determinações da ANVISA e as Resoluções do CONEP referentes a ética em pesquisa, o teste realizado com esse medicamento teve 200 mortes no Estado do Amazonas. É urgente identificar as causas das mortes ocorridas durante os estudos. É inaceitável que esse tipo de evento ocorra no séc. XXI.

A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) divulgou uma nota no dia 09/10/21, por meio da Rede Latino-americana e Caribenha de Bioética considera que a denúncia de 200 mortes de voluntários de pesquisa clínica com a medicação proxalutamida feita no estado do Amazonas, se confirmada, representará uma violação aos direitos humanos e uma das infrações éticas mais graves e sérias da história da América latina. Pede investigações profundas sobre o caso.

No relatório encaminhado a PGR, a CONEP conclui que os responsáveis pela pesquisa desrespeitaram quase todo o protocolo aprovado pela Comissão. Por exemplo, houve autorização para a realização da pesquisa com 294 voluntários em Brasília. No entanto, segundo a Comissão, o protocolo começou a ser aplicado no Amazonas em fevereiro do presente ano sem autorização, com 645 pessoas.

O perfil dos voluntários mortos também era incompatível com o perfil clínico dos pacientes registrados na pesquisa. A proxalutamida deveria ter sido dada a pacientes leves e moderados de covid 19, mas os resultados indicaram que os óbitos foram por insuficiência renal ou hepática, características de casos mais graves.

Foram inúmeras as irregularidades que contribuíram para a morte de centenas de pessoas. Entendo que nenhuma emergência sanitária, ou contexto político ou econômico justifica atos como os apresentados nas denúncias do CONEP.

Para a Unesco é igualmente condenável a denúncia de que os pesquisadores, apesar de terem conhecimento dos sucessivos óbitos e dos efeitos adversos graves continuassem com o recrutamento e a execução dos estudos, em total descompasso com os protocolos de ética em pesquisa com humanos.

Também é considerado gravíssimo, segundo a organização, a suspeita de que o comitê científico da pesquisa tenha sido coordenado por pessoas vinculadas aos



SF/22000.30457-86

patrocinadores do estudo, contrariando a necessária recomendação de independência dos Comitês para a realização de ensaios clínicos.

Comprovadas as irregularidades, todos os atores (equipes de investigação, instituições e patrocinadores responsáveis) deverão ser responsabilizados não somente na esfera administrativa, mas também legalmente na esfera criminal.

Pesquisadores que cometem desvios éticos, como fabricação de dados, em geral são punidos administrativamente com suspensão do financiamento a projetos, proibição de supervisionar alunos ou demissão. Os casos raros de condenação criminal quase sempre se relacionam a práticas cujos efeitos não se limitam ao ambiente acadêmico.

É imperioso criminalizar deslizes éticos na ciência oriundos da ação de má fé de pesquisadores, instituições e/ou patrocinadores contribuindo para fortalecer os preceitos éticos que permeiam nosso sistema de pesquisa científica.

Conforme assevera Bruno de Pierro, “a ideia de que a má conduta científica deve ser tratada como crime ganhou força nos últimos anos com a publicação de trabalhos que discutem a necessidade de abordagens mais incisivas para coibir o crescimento dos casos”. (Revista de Pesquisa FAPESP, edição 273, autor Bruno de Pierro, novembro/2018)

Na última década, vários autores renomados como Benjamin Sovacool, da Universidade de Sussex, no Reino Unido, e Julian Crane, da Universidade de Otago, na Nova Zelândia, defenderam a necessidade de criminalizar pelo menos as formas mais graves de fraudes científicas, especialmente, a fabricação e a falsificação de dados e o plágio. Um dos principais argumentos em favor da criminalização da má conduta científica é que penalidades mais rigorosas poderiam ajudar a coibir fraudes intencionais. (*ibidem*)

Um estudo publicado em 2017 mostrou que casos de má conduta científica punidos criminalmente ainda são raros. O jornalista Ivan Oransky, fundador do site Retraction Watch, identificou 39 pesquisadores de sete países que foram condenados pela justiça comum entre 1979 e 2015. Apenas 5 dos mais de 250 casos de má conduta científica punidos pelo Escritório de Integridade Científica dos Estados Unidos (ORI) no mesmo período também geraram sanções penais. (Fonte; <https://retractionwatch.com/meet-the-retraction-watch-staff/about/>).

No Brasil não há nenhum caso notificado de prisão por fraude em ensaio clínico embora haja inúmeras denúncias contra pesquisadores e instituições de pesquisas por fraude e má conduta científica.

A ambição desenfreada pelo potencial ganho bilionário na venda de determinados medicamentos faz com que os fabricantes, instituições de pesquisa e pesquisadores desrespeitem preceitos éticos padronizados pela comunidade nacional e internacional de pesquisa, atentando contra a saúde pública da população.

Nesse sentido, foi a notória decisão de um juiz federal do estado norte-americano da Flórida, que condenou a prisão Eduardo Navarro e Nayade Varona, funcionários de um centro de pesquisa do condado de Miami, o Tellus Clinical Research, por fraudarem ensaios clínicos. Ambos foram apenados, respectivamente, a 46 meses e 30 meses de



SF/2200.30457-86

prisão. O dono da Tellus, o médico Martin Valdes e outras quatro pessoas estão sendo processadas criminalmente.

(Fonte: <https://www.fda.gov/inspections-compliance-enforcement-and-criminal-investigations/press-releases/clinical-researchers-sentenced-connection-scheme-falsify-drug-trial-data>)

O referido magistrado argumentou que “dados clínicos comprometidos colocam em risco a capacidade dos pesquisadores de avaliar a segurança e eficácia de novos medicamentos. Por isso, levar à Justiça esse tipo de crime é uma prioridade para o escritório de investigações criminais da Food and Drugs Administration” (agência reguladora de medicamentos e alimentos dos Estados Unidos) (ibidem)

Cumpre salientar que a Constituição Federal brasileira promulgada em 1988 dedica um capítulo exclusivo à Ciência e Tecnologia, onde pela primeira vez nossos constituintes manifestam de modo explícito a importância estratégica da área para o desenvolvimento sócio econômico do País. O primeiro parágrafo do Artigo 218 determina, com propriedade, que “a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências”.

Para que o bem público esteja acima dos interesses privados a noção de ética não pode se perder sob pena de contaminar toda a lisura da pesquisa científica em andamento.

José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a Ciência e a Tecnologia, dá especial destaque ao papel da ética nesse campo do conhecimento. O eminente constitucionalista assevera que “o desenvolvimento científico e tecnológico nem sempre se tem ocupado com a Ética. É preciso recordar que a ética diz respeito às ações e comportamentos humanos em qualquer campo do conhecimento. Seu papel intelectual é determinar em que consiste o que convém fazer ou o que é bom obter para um indivíduo, um grupo ou todos os homens. No entanto, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia nem sempre um comportamento ético tem sido observado” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 840)

O CONEP agiu corretamente, afinal, a missão institucional do Conselho Nacional de Saúde é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público, por isso é chamado de controle social na saúde.

É inadmissível que pesquisadores ocultem e alterem indevidamente informações sobre centro de pesquisas, participantes, número de voluntários, critérios utilizados, e mortes ocorridas durante o processo de pesquisa visando fraudar os verdadeiros resultados e induzir ao erro.

Estamos falando de vidas humanas, de pessoas que acreditavam na lisura da pesquisa científica e foram enganadas. Trata-se uma questão de saúde pública que deve ser esclarecida e os responsáveis punidos para que esse fato não sirva no futuro como precedente para novas empreitadas fora dos padrões éticos.



SF/2200.30457-86

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de fevereiro de 2022.

**Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

A Proposição é composta por cinco artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 – a Lei do Petróleo, por meio da inclusão de novo artigo (o art. 8º-B) e do inciso XIII ao art. 43.

O art. 8º-B proposto pelo PL nº 5.066, de 2020, especifica que, no exercício da competência atribuída pelo art. 8º, X, da Lei nº 9.478, de 1997, a Agência Nacional do Petróleo deverá observar três diretrizes definidas nos incisos do *caput* do art. 8º-B, quais sejam: i) definir, nos contratos, uma cláusula de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I); ii) fomentar a coleta de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos de todas as

bacias sedimentares brasileiras; e iii) distribuir os recursos de P,D&I entre as instituições de pesquisa de todas as regiões do país.

A Proposição inclui o inciso XIII ao caput do art. 43, de modo que os contratos de concessão passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em P, D & I.

O art. 2º do PL nº 5.066, de 2020, acrescenta o inciso XXIV ao caput do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que versa sobre o regime de partilha de produção de hidrocarbonetos. Por esse novo inciso, passará a ser obrigatório que contratos de partilha de produção prevejam investimento mínimo obrigatório em P, D & I.

O art. 3º dispõe que a coleta de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares terrestres deverão receber pelo menos 5% (cinco por cento) do total de recursos de P, D & I previstos nos contratos de produção. O parágrafo único deste artigo determina que o Conselho Nacional de Política Energética definirá os percentuais de recursos do *caput* e fará ajustes periodicamente.

O art. 4º estabelece que o Conselho Nacional de Pesquisa Energética definirá os parâmetros para que as universidades e centros de pesquisa credenciados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e sediados em todas as regiões do Brasil venham a receber pelo menos 10% dos recursos provenientes da cláusula de investimento mínimo em P, D & I prevista no art. 8º-B, acrescentado na Lei do Petróleo pelo art. 1º desta Proposição.

Por fim, o art. 5º fixa *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta dias) e estabelece prazo de vigência para os arts. 3º e 4º de cinco (5) anos a contar da data da publicação.

Na Justificação, o autor do PL nº 5.066, de 2020, argumenta que, embora a Lei do Petróleo estabeleça a competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) de estimular a pesquisa e inovação na área de petróleo e gás, ela é silente quanto às diretrizes de aplicação dos recursos. Logo, o objetivo do PL seria tornar a distribuição mais isonômica, haja vista que as bacias sedimentares terrestres e as universidades e centros de pesquisa do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são preteridos frente, respectivamente, às pesquisas sobre as bacias oceânicas e os centros de pesquisa do Sudeste e Sul do Brasil.

Inicialmente, o PL nº 5.066, de 2020, foi distribuído ao Plenário, pois vigorava então o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR). Antes de ser apreciado, o Projeto foi retirado da pauta. Já em 2023, a Mesa redistribuiu a proposição, encaminhando-a à CCT e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT no prazo regimental. Contudo, enquanto estava em Plenário, o PL nº 5.066, de 2020, recebeu duas emendas. A primeira emenda propõe alterar o art. 3º de modo a aumentar o percentual mínimo de 5% para 7,5% dos recursos provenientes da Cláusula de P, D & I, a ser destinado à coleta de dados sobre bacias sedimentares terrestres. Além disso, ela propõe reduzir o *vacatio legis* de 180 para 120 dias e aumentar a vigência dos arts. 3º e 4º para dez anos. A segunda emenda sugere aumentar o percentual mínimo do art. 3º de 5% para 10% e alterar o art. 5º prevendo vigência de dez anos para os arts. 3º e 4º.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem sobre inovação tecnológica, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, pois conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre energia, e, conforme o *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre matérias de competência da União. Ademais, não há vício de iniciativa, pois o projeto não se refere às matérias de competência privativa. A Proposição não afronta cláusula pétrea nem direito fundamental.

O PL nº 5.066, de 2020, atende ao pré-requisito da juridicidade e da regimentalidade, pois tem o potencial de inovar o ordenamento jurídico pátrio ao criar obrigações e se além aos ditames do RISF. Contudo, apresenta falha de técnica legislativa no art. 3º carecendo da emenda de redação que ora propomos.

O PL nº 5.066, de 2020, é meritório, pois a obrigação que era prevista em regulamentos (Resoluções ANP nºs 917 e 918, de 2023) se torna explícita na legislação do setor petrolífero. Ou seja, a Proposição dá hierarquia

legal à obrigação de haver investimento mínimo em P, D & I nos contratos de concessão e de partilha de produção. Ademais, amplia a qualidade desses investimentos, haja vista que provê uma distribuição mais igualitária dos recursos, o que é especialmente relevante para as universidades e institutos de pesquisa do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Em carta enviada e subscrita pelos reitores das universidades federais do Norte do Brasil, o Fórum de Reitores das Universidades da Região Norte demonstrou apoio ao PL nº 5.066, de 2020. A carta lembra que, no texto original do art. 49 da Lei do Petróleo, havia a previsão de destinação de percentual mínimo de 40% dos royalties atribuídos ao Ministério de Ciência e Tecnologia aos centros de pesquisa do Norte e Nordeste do Brasil. Essa determinação foi revogada pela Lei nº 12.734, de 2012. Desde essa revogação, os recursos para pesquisa científica na área de hidrocarbonetos passaram a ser provenientes apenas das verbas empresariais regulamentadas pela ANP, a chamada cláusula de P, D & I, conforme a atribuição estabelecida pelo inciso X do art. 8º da Lei do Petróleo. Porém, esse montante não teria uma distribuição igualitária, pois estaria concentrado em alguns poucos estados. A carta também menciona a importância estratégica e científica do mapeamento de dados geofísicos, geológicos e geoquímicos das bacias sedimentares terrestres, que careceriam de informações básicas, o que inviabilizaria investimentos privados.

Segundo dados da ANP, em agosto de 2023, 97,7% do petróleo produzido no Brasil foi proveniente de campos marítimos, assim como mais de 86% do gás natural, embora a extração desse último hidrocarboneto esteja bastante aquém do volume produzido de petróleo¹. Mesmo que, por fatores naturais e econômicos, as bacias marítimas sejam predominantes no mercado, à medida que as pesquisas sobre as bacias sedimentares terrestres avançar, poderemos ter uma maior participação da extração em solo firme, o que é especialmente relevante para o caso do gás natural. Inclusive, o Brasil ainda possui uma produção de gás natural aquém de seu potencial. Essa realidade precisa ser alterada caso o país queira aproveitar o contexto internacional de reorganização das cadeias de comércio internacional de gás natural liquefeito (GNL) propiciada pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Para o gás natural, destacam-se as reservas presentes nas bacias terrestres de novas fronteiras Parnaíba e Solimões.

Conforme o estudo *Produção de Petróleo Terrestre no Brasil*, publicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/producao-de-petroleo-e-gas-no-presetal-cresce-59-de-abril-para-maio>

(BNDES) em 2019, não há dados individualizados sobre quinze bacias terrestres. Os autores do estudo argumentam que é provável que haja reservas de hidrocarbonetos nas bacias: Alagoas, Amazonas, Campos, Ceará (mar), Espírito Santo-Mucuri, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Sergipe, Solimões e Tucano Sul, ainda não mapeadas².

As bacias terrestres já em exploração enfrentam processo de esgotamento de recursos³. Mesmo assim, a exploração econômica desses campos maduros é rentável para operadoras de pequeno e médio porte, o que é benéfico ao mercado, uma vez que possibilita uma menor concentração.

Do ponto de vista das universidades e centros de pesquisa, não resta dúvida do mérito da Proposição. A maioria das universidades brasileiras têm cursos de geologia e áreas afeitas à extração de hidrocarbonetos. Mesmo assim, os recursos são concentrados em poucas universidades, principalmente aquelas localizadas no litoral, próximas a campos de exploração de petróleo. O PL n 5.066, de 2020, corrige essa discrepância, contribuindo para a inovação aberta e transversal entre empresa e universidades, em vários pontos do território nacional.

Quanto às emendas propostas em Plenário, elas modificam o percentual previsto no art. 3º, o tempo de vigência e a *vacatio legis*. Consideramos que o ilustre autor, diante das áreas do conhecimento que recebem recursos da cláusula de P, D & I e do tempo necessário para atualização dos regulamentos e adaptação das empresas, fez uma análise criteriosa antes de decidir pela alocação de 5% para mapeamento geológico de bacias terrestres, pela *vacatio legis* de 180 dias e pela vigência de cinco anos dos arts. 3º e 4º. Consequentemente, não consideramos adequado alterar o espírito original do projeto e o intento de seu autor.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.066, de

² MENDES, A. P. A.; TEIXEIRA, C. A. N.; ROCIO, M. A. R.; PRATES, H. F. Produção de petróleo terrestre no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, v. 25, n. 49, pp. 215-264, mar. 2019. Disponível em: https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil_P_BD.pdf (acesso: 23 out. 2023)

³ Ver gráfico 4 em Mendes et al. (2019, op. cit., p. 234)

2020, com a seguinte emenda de redação, e pela **rejeição** das Emendas de Plenário nºs 1 e 2.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º**
Parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020


SF/20631.64722-98

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes adições:

“**Art. 8º-B.** O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º deverá:

I – contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e

III – promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.”

“**Art. 43.**

.....

XII –

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXIV no art. 29:

“Art. 29.

 XXIII –;
 XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa,
 desenvolvimento e inovação.” (NR)



SF/20631.64722-98

Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

§ único – Os percentuais de recursos a que se refere o caput deste artigo, bem como os ajustes periódicos necessários, serão determinados pelo Conselho Nacional de Política Energética.

Art. 4º Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, independente da fonte geradora do recurso, o Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo de 10% do valor total desses recursos.

Art. 5º Esta Lei:

I - entrará em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por cinco anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, prevê que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deve “estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento”.

Em obediência ao dispositivo acima, os contratos de concessão e de partilha de produção, assim como o contrato da cessão onerosa, determinam um percentual mínimo que as empresas petrolíferas devem aplicar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I). Entretanto, é necessário promover aperfeiçoamentos nesse arranjo legal para que seus propósitos sejam alcançados na sua plenitude.

Primeiramente, é preciso que o Poder Legislativo estabeleça diretrizes mínimas que o Poder Executivo, por meio da ANP, observe na aplicação dos recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse contexto, propomos uma distribuição mais equânime dos recursos por todas as regiões geográficas brasileiras e de forma a contemplar todas as bacias sedimentares do território nacional, sejam marítimas, sejam terrestres.

Atualmente, a ausência dessas diretrizes faz com que as empresas aloquem os recursos prioritariamente em bacias sedimentares localizadas no mar territorial. Ao procederem dessa forma, não se obtém o conhecimento geológico sobre as bacias sedimentares terrestres, o que impede o seu aproveitamento. É importante ressaltar que a exploração de petróleo e gás natural em áreas terrestres é um estímulo importante para o desenvolvimento regional e a geração de emprego. Nesse cenário, a pesquisa, em especial a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, é um elemento importante não só para realizar novas descobertas de campos de petróleo e de gás natural, mas, principalmente, para aumentar a vida útil dos campos terrestres maduros.

A alocação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica em bacias sedimentares terrestres se mostra relevante também para, ao alcançar novas fronteiras exploratórias, diminuir a



SF/20631.64722-98

dependência futura da produção de petróleo e gás natural em relação aos reservatórios das camadas geológicas do Pré-Sal, nos ambientes marinhos.

No contexto ora apresentado, além da diretriz para que todas as bacias sedimentares do território nacional sejam contempladas com os recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação, propomos que, por cinco anos, 5%, no mínimo, dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, presente nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, sejam destinados a projetos envolvendo bacias sedimentares terrestres.

Outra consequência indesejável da ausência de diretrizes para aplicação dos recursos destinados à pesquisa, desenvolvimento e inovação é a falta de protagonismo das instituições de ciência e tecnologia localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se de uma situação contrária ao mandamento constitucional de redução das desigualdades regionais.

Como é de amplo conhecimento, a inovação tecnológica é um vetor do crescimento econômico sustentável. A criação de uma rede de pesquisas gera externalidades positivas onde elas são realizadas, inclusive para outros setores. O transbordamento proporcionado pelo investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação permite, por exemplo, a atração de novos arranjos produtivos e a qualificação da mão-de-obra local. Novas oportunidades, portanto, são abertas para as comunidades próximas às instituições de ciência e tecnologia.

Assim, diante desigualdades regionais que assolam o Brasil, podemos diminuir a concentração de recursos de P, D & I em regiões mais ricas, democratizando a geração de externalidades positivas associadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de petróleo. Para tanto, propomos que, no mínimo, 10% dos recursos associados à Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação sejam garantidos a instituições e centros de pesquisas localizados em cada uma das Regiões Geográficas Brasileiras, Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.



SF/20631.64722-98

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovarmos este importante aperfeiçoamento da legislação do petróleo e do gás natural.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5066, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- inciso X do artigo 8º

- inciso I do artigo 8º-A

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêmio-Sal - 12351/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

PL 5066/2020
00001

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5066, de 2020)

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 5066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos, por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

..... (NR)”

Altere-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 5066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 5º

I - entrará em vigor em 120 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por dez anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 5066, de 2020, é de forma geral positivo, é atua com vistas a promover avanços no dispositivo do PD&I. Contudo, carece de pequenos ajustes.

No entendimento de que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são de vital importância para se maximizar o aproveitamento econômico das bacias sedimentares do território nacional, defendemos o aumento do percentual de recursos associados à Cláusula de PD&I, presentes nos contratos de exploração e

produção de petróleo e gás natural, a serem destinados a projetos envolvendo bacias sedimentares terrestres. Propõe-se, assim, emenda ao dispositivo do art. 3º do PL nº 5066, de 2020, no sentido de aumentar tal percentual para 7,5% (em vez de 5%) do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

Outrossim, visando conferir melhor adequação aos prazos para os quais são esperados ocorrerem os efeitos decorrentes do PL nº 5066, de 2020, propõe-se um menor prazo de *vacatio legis* (no caso, reduzindo de 180 para 120 dias) e maior prazo de vigência dos efeitos do PL em tela (passando de 5 para 10 anos), mediante apresentação desta emenda, com alteração dos incisos I e II do seu art. 5º.

Nesse contexto, pede-se o apoio dos parlamentares para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROSE DE FREITAS

PL 5066/2020
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N°
(ao PL 5.066/2020)

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Altere-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, nos seguintes termos:

“Art.3º. As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 10% (dez por cento) do total dos recursos da Cláusula de Investimento de P, D & I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso”.

Altere-se a Art. 5º do Projeto de Lei nº 5.066, de 2020, nos seguintes termos:

*“Art. 5º. ...
II. Vigorará por, no mínimo, 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos Arts. 3º e 4º”.*

JUSTIFICATIVA

A produção de pesquisas, em especial a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos, é de extrema importância para obtenção de novas descobertas de campos de petróleo e gás natural no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

A destinação de recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação – P, D & I, mostra-se relevante para alcançar novas fronteiras exploratórias.

Assim, a emenda aqui proposta tem como objetivo aumentar o percentual dos recursos da Cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P, D & I previstas nos contratos de produção para o percentual de 10% (dez por cento).

Para vigência dos efeitos desse Projeto de Lei sugerimos, no mínimo, 10 (dez) anos.

Pede-se apoio aos pares para que seja acatada a presente emenda.

Senadora ZENAIDE MAIA
(PROS -RN)



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5066, de 2020, que *"Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4467, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4467, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas.*

O Projeto, em seu art. 1º, define o objetivo de estabelecer medidas de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de saúde, para estimular a autonomia na produção nacional de vacinas.

Para tanto, o Projeto inclui um parágrafo no art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para determinar que a aplicação dos recursos do referido fundo contemplará o apoio a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, bem como a criação de banco de dados biológicos para o desenvolvimento e produção de vacinas.

O art. 3º contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante entre em vigor decorridos sessenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta *que o fato de a maioria dos fornecedores de vacinas no Brasil serem laboratórios públicos não significa que o País seja, de fato, “autônomo” na produção desses imunobiológicos, uma vez que, para grande parte dos imunizantes, os laboratórios nacionais realizam apenas as etapas finais de formulação, envase, rotulagem e acondicionamento. A participação brasileira no desenvolvimento das tecnologias utilizadas para a fabricação de imunizantes ainda deixa bastante a desejar.*

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 4467, de 2021, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

O Brasil possui um longo histórico de produção de vacinas, destacando-se duas instituições centenárias e reconhecidas internacionalmente: Fiocruz e Instituto Butantan, este último sendo um dos maiores produtores de vacinas do mundo. A atuação dessas instituições, juntamente com o sucesso do Programa Nacional de Imunizações na experiência em lidar com doenças como febre amarela, poliomielite, sarampo e rubéola, contribuiu para que o Brasil conseguisse ser um dos poucos países a enfrentar a pandemia da Covid-19 tendo parte da produção das vacinas realizadas em território nacional.

As pesquisas realizadas ao longo dos anos na Fiocruz e no Instituto Butantan contribuíram para que o País desenvolvesse uma capacidade de identificar novas tecnologias e de absorvê-las em acordos de transferência tecnológica, que, em geral, é um processo complexo e demanda competências internas e infraestrutura adequada e atualizada.

Um exemplo notável da necessidade de investimento em infraestrutura ocorreu no laboratório Bio-Manguinhos, onde foram produzidas vacinas contra a Covid-19. No entanto, é essencial continuar a investir em pesquisa e desenvolvimento, bem como expandir nossa capacidade nacional de produção de imunobiológicos. Somente em 2022, o FNDCT teve um orçamento de R\$ 9 bilhões. O Projeto, caso aprovado, permitirá a aplicação de parte desses recursos em programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, bem como na criação de banco de dados biológicos para o desenvolvimento e produção de vacinas. Essa medida garantirá que o Programa Nacional de Imunizações tenha acesso a vacinas mais avançadas, capazes de lidar com novas doenças e permitindo uma produção mais independente.

Para ser capaz de dominar as novas plataformas tecnológicas de produção vacinas, como a do mRNA, cuja aplicação se estende a diversos vírus, é necessário direcionar investimentos para pesquisas científicas e tecnológicas. Também é fundamental diversificar nosso complexo industrial da saúde, construindo laboratórios modernos capazes de enfrentar crises de saúde pública e prevenir o ressurgimento de doenças que já foram erradicadas ou controladas.

O PL nº 4467, de 2021, ganha ainda mais relevância quando a organização da sociedade civil, Oxfam Brasil, revela que o País importa cerca de 90% da matéria-prima necessária para a fabricação de suas vacinas. O Brasil não pode depender de investimentos em vacinas apenas em momentos de crise. O Projeto tem o grande mérito de criar um mecanismo de investimentos contínuos e perenes para a pesquisa e desenvolvimento na área de imunobiológicos.

No que tange à técnica legislativa, sugerimos uma emenda de redação para renumerar o parágrafo inserido no art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, para § 7º, de forma a se adequar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4467, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCT

Renumere-se o § 5º do art. 11, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para § 7º, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 4467, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4467, DE 2021

Dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALESSANDRO VIEIRA)

Dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de saúde, de forma a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.

.....

§ 5º A aplicação dos recursos referidos no *caput* deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, bem como a criação de banco de dados biológicos para o desenvolvimento e produção de vacinas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia deixou evidente a importância de se promover o desenvolvimento científico e tecnológico na área de vacinas. Fundações e institutos públicos nacionais, como a Fiocruz e o Butantan, desempenharam um papel chave no combate à pandemia no Brasil,

SF/21166.66610-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atuando como contrapartes de parceiros internacionais e produzindo internamente boa parte das vacinas utilizadas no Programa Nacional de Imunizações – PNI do Ministério da Saúde.

Em que pese a importância dessas instituições no enfrentamento da pandemia, os últimos meses deixaram evidente a dependência do País da importação de tecnologias e insumos chaves para a produção de vacinas. E isso não se restringe ao imunizante contra o coronavírus. O fato de a maioria dos fornecedores de vacinas no Brasil serem laboratórios públicos não significa que o País seja, de fato, “autônomo” na produção desses imunobiológicos, uma vez que, para grande parte dos imunizantes, os laboratórios nacionais realizam apenas as etapas finais de formulação, envase, rotulagem e acondicionamento. A participação brasileira no desenvolvimento das tecnologias utilizadas para a fabricação de imunizantes ainda deixa bastante a desejar.

É necessário, portanto, avançarmos na agenda de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de vacinas. Um importante avanço nesse sentido foi a promulgação da Lei Complementar nº 177, de 2021, que protege o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) contra contingenciamentos para pagamento do serviço da dívida. Trata-se do principal fundo de financiamento à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico do País.

O projeto que ora apresentamos visa a garantir que os recursos do FNDCT sejam direcionados a programas, projetos e pesquisa de imunobiológicos no Brasil, bem como à criação de banco de dados biológicos utilizados no desenvolvimento e produção de vacinas. Esses recursos, a nosso ver, serão fundamentais para estimular a maior participação brasileira no desenvolvimento de tecnologias aplicadas na produção de imunizantes.

Estamos seguros de que esse pequeno ajuste legislativo implicará um incentivo significativo para a produção e desenvolvimento de insumos tão necessários para a saúde pública.

É o que se coloca à deliberação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

SF/21166.66610-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 177 de 12/01/2021 - LCP-177-2021-01-12 - 177/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;177>
 - Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>
- art11

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.218, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.218, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que pretende destinar percentual do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I).

Para tanto, o art. 1º do PL acrescenta § 7º ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 2007, determinando que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados a ações voltadas para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I junto às instituições educacionais. O art. 2º dispõe sobre a vigência da lei em que o projeto se transformar, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor salienta a importância de capacitar professores e oferecer oportunidades para que os jovens se envolvam com atividades científicas no contexto educacional. Destaca, ainda, que a proposição não incorre em novas despesas, visto que se trata tão-somente de canalizar recursos já existentes para atividades de popularização de C,T&I junto às escolas.

A matéria foi distribuída a este colegiado e, após, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relativas ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática; e a outros temas correlatos. Nesse sentido, a análise do PL nº 3.218, de 2023, está de acordo com as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

No que se refere ao mérito da proposta, entendemos que o projeto tem motivações fundamentadas e pode ter consequências positivas na educação brasileira. De fato, o tema da popularização da ciência não é novo. Ainda em 2004, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) criou o Departamento de Popularização e Difusão da Ciência e Tecnologia, que deu origem a importantes iniciativas nacionais, como o evento anual da Semana de Ciência e Tecnologia e o desenvolvimento de projetos de extensão e parcerias entre universidades federais e secretarias estaduais e municipais de educação. Mais recentemente, em 2019, o governo federal lançou o programa Ciência na Escola, envolvendo o então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), o Ministério da Educação (MEC), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), contemplando quatro eixos de atuação: editais de fomento para projetos institucionais; chamadas para projetos de pesquisadores individuais; realização da Olimpíada de Ciências; e promoção de curso de especialização a distância para o ensino de ciências.

A criação de estruturas administrativas e programas específicos no governo federal, contudo, não foi acompanhada de vinculações orçamentárias específicas, previstas em lei. Assim, o PL pode fortalecer as iniciativas existentes e dar impulso a novos programas, ao prever fontes de recursos continuados para a divulgação e educação científica, bem como para o desenvolvimento de parcerias e projetos entre as instituições de C,T&I e as escolas de educação básica.

Diversos estudos mostram a importância da divulgação e educação científica nas escolas não só como ferramenta de aprendizagem e inclusão social, mas também como mecanismo para despertar a atratividade de carreiras em C,T&I entre os alunos. Além disso, essas atividades podem trazer benefícios para os próprios alunos de cursos científicos nas universidades, ao envolvê-los como monitores em programas de popularização científica nas escolas. As possibilidades de atividades são inúmeras. Alguns exemplos incluem: apresentações demonstrativas e experimentos itinerantes; ações de formação e aperfeiçoamento docente; visitas de campo a laboratórios e museus; desenvolvimento de publicações, vídeos e podcasts; premiações e competições; iniciativas voltadas a segmentos populacionais sub-representados nas áreas de C,T&I. Ao destinar um percentual de recursos sem definir as ações a serem executadas, o PL dá flexibilidade para que as iniciativas sejam desenvolvidas de acordo com as demandas e necessidades identificadas pelo governo e pela sociedade.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, julgamos que a proposição não apresenta vícios, pois trata de tema que se encontra entre as competências comuns da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso IX, do art. 24 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência federal. Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Poder Executivo, conforme estabelece o § 1º do art. 61 da Carta.

Quanto à técnica legislativa, consideramos que a redação do PL nº 3.168, de 2023, encontra-se em plena sintonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O acréscimo de novo § 7º ao art. 11 da Lei 11.540, de 2007, mostra-se adequado, visto que os §§ 5º e 6º já existiram durante a vigência da Medida Provisória (MPV) nº 1.136, de 2022. Como tal MPV não foi aprovada pelo Congresso Nacional, esses dispositivos perderam a eficácia.

Finalmente, quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, concordamos com a justificação do projeto, no sentido de que a proposição não gera novas despesas. Como se trata, apenas, da destinação dos recursos já existentes no âmbito do FNDCT, não é, portanto, necessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, como determina o art. 113 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e nem a apresentação de eventuais medidas compensatórias, como exigem a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei de Diretrizes

Orçamentárias – LDO. De todo modo, esse aspecto da proposição poderá ser aprofundado quando da análise por parte da CAE.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.218, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3218, DE 2023

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para determinar que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT sejam destinados para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
§ 7º Dos recursos do FNDCT, 10% (dez por cento) serão destinados a ações voltadas para popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I junto às instituições educacionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é estimular a educação voltada para Ciência, Tecnologia e Inovação – C,T&I, com o intuito de capacitar professores e oferecer oportunidades para jovens de todo país.

Hoje há pouco interesse por parte dos agentes públicos em desenvolver políticas públicas voltadas para popularização da C,T&I. A proposta tem como objetivo garantir investimentos necessários para que a popularização da C,T&I seja efetiva dentro do ambiente educacional.



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7406991282>

Para o alcance deste objetivo, propomos a inclusão do § 7º no art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e outros assuntos, determinando que 10% (dez por cento) dos recursos do FNDCT serão destinados a ações voltadas para popularização da C, T&I junto às instituições educacionais. O mencionado art. 11 desta norma trata exatamente da destinação dos recursos do FNDCT.

Saliente-se que o FNDCT foi criado com o objetivo de apoiar financeiramente programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, tendo como fonte de receita incentivos fiscais, empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas. Trata-se de importante instrumento de financiamento para implantação e consolidação institucional da pesquisa e da pós-graduação nas universidades brasileiras e de expansão do sistema de ciência e tecnologia nacional.

Como esta proposta acreditamos que o FNDCT, ao contribuir para a popularização da C,T&I nas instituições educacionais, proporcionará fundamental incentivo ao surgimento de futuros cientistas que certamente contribuirão decisivamente para o desenvolvimento das futuras gerações da sociedade brasileira.

Importante salientar que a proposta não gera despesas, visto que apenas trata da destinação de recursos já existentes no âmbito do FNDCT, não sendo, portanto, necessária a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e nem a apresentação de eventuais medidas compensatórias, como exigem a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



ht2023-01106

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7406991282>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>
 - art11
 - art11_par7

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



REQUERIMENTO N° DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e acompanhar o projeto de conectividade das escolas públicas de ensino fundamental, em fase de implementação pelo Governo Federal, com recursos públicos da União estimados em R\$ 2,7 bilhões, além de outros R\$ 3 bilhões decorrentes da contrapartida financeira oferecida pelas empresas vencedoras da licitação do "Leilão do 5G" para a aquisição das radiofrequências leiloadas pela Anatel.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Pedro Lucas da Cruz Pereira Araújo, Diretor do Departamento de Investimento e Inovação do Ministério das Comunicações;
- a Senhora Ana Úngari dal Fabbro, Coordenadora-Geral de Tecnologia e Inovação na Educação Básica do Ministério da Educação;
- o Senhor Vicente Bandeira de Aquino Neto, Diretor da Anatel e Presidente do Grupo de Acompanhamento do Custo a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE);
- a Senhora Paula Martins, Presidente da Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (EACE);
- o Senhor Nelson Simões da Silva, Presidente da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP).

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação do Edital nº 1/2021-SOR/SPR/CD - Anatel, da Agência Nacional de Telecomunicações, relativo a licitação de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, o “Leilão do 5G”, o Governo Federal pretendeu materializar o antigo projeto de levar a efetiva conectividade a escolas públicas de educação fundamental, por meio do investimento a ser feito pelas vencedoras dos lotes de rádiofrequência. O referido projeto visava promover a conectividade de escolas públicas, especialmente em zonas remotas do território nacional, levando internet de alta velocidade e com qualidade superior, a fim de permitir melhor aproveitamento das atividades pedagógicas naquelas instituições, conforme previsto pela Política de Inovação Educação Conectada (Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021 e Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017).

Considerando tratar-se de uso de recursos vultuosos advindos da licitação pública de faixas de frequência, a Anatel, responsável pela regulamentação, controle e fiscalização do uso do espectro de radiofrequência deveria constituir um Grupo de Acompanhamento do Custo a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE), a ser composto por representantes da própria Anatel, do Ministério das Comunicações, do Ministério da Educação, e de representante de cada uma das proponentes vencedoras da faixa de 26GHz. Ao GAPE coube a responsabilidade de encaminhar os projetos para fins de atendimento dos compromissos de conectividade, bem como gerir o andamento desses projetos. O Edital também estabeleceu a criação de Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (EACE), com o propósito de operacionalizar os procedimentos relativos à conectividade. A EACE, contaria com os recursos decorrentes dos aportes a serem feitos pelas empresas vencedoras da licitação (em consonância com o previsto no Anexo IV-C), com um montante estimado em torno de 3 bilhões de reais, a fim de instrumentalizar a política de conectividade. Tais recursos, vale lembrar, são a contrapartida financeira oferecida pelas empresas vencedoras na aquisição das radiofrequências leiloadas pela Anatel.

Em julho de 2022 o GAPE aprovou o projeto-piloto, prevendo inicialmente a implantação de conectividade em 177 escolas (em 10 cidades), selecionadas com base no Índice de desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), número de alunos, grau de conectividade no município, entre outros parâmetros. E a EACE, no mês seguinte, deu início ao chamamento público para seleção de provedores para implantação do sistema.

Nesse ponto, faz-se necessário trazer ao cenário outra entidade relacionada à implementação do programa de conectividade nas escolas públicas: a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), uma organização social vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), atuante em programas de conectividade e infraestrutura de telecomunicações do Governo Federal, como o “Internet Brasil” (Lei n. 14.351, de 2022), o programa “Conexão de Internet às Escolas”, e o programa “Educação Conectada” (Lei n. 14.180, de 2021, cujos recursos podem advir da EACE). Cumpre ressaltar a existência de “contrato de gestão” firmado pela União, por intermédio do MCTI, com a participação do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério das Comunicações (MCOM), com a RNP, tendo por objeto tratar de ações e serviços de atividades de relevância pública, dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação, através de ciberinfraestrutura avançada. Estima-se que tal contrato venha a repassar cerca de R\$ 2,7 bilhões em recursos oriundo da Licitação do 5G, conforme plano de trabalho elaborado.

Feitas essas considerações preliminares, passamos a analisar alguns aspectos relevantes a serem debatidos e esclarecidos envolvendo disposições do Edital de 5G e o desenvolvimento de uma política pública de suma importância para o país.

Inicialmente, cumpre observar que a RNP, sendo uma organização social (OS), é pessoa jurídica de direito privado (sem fins lucrativos), instituída por iniciativa de particulares para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, não se sujeitando aos ditames da Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 1993). E por essa mesma razão, ser uma entidade de direito privado, também não se sujeita

a órgãos de controle e fiscalização públicos, como o Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo. Aliás, seria materialmente difícil realizar qualquer controle, vez que os recursos repassados à RNP não passam pelo SIAFI. No entanto, vemos que, como OS, a entidade está promovendo seleções por meio de chamamento público e celebrando contratos para implementação de política pública. Ou seja, uma entidade de direito privado, que obedece a regulamento próprio, que não está obrigada a realização de procedimento licitatório, que não está sujeita a controle e fiscalização do TCU, encontra-se investida da responsabilidade de gerir projetos e programa com recursos advindos de licitação pública de bens públicos escassos como a radiofrequência, e de atender a princípios que regem a administração pública (como princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, publicidade, impensoalidade e competição).

Tratando sobre as entidades como as Organizações Sociais, a Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, prevê que a execução de contrato de gestão deverá ser fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. Dispõe também, em seu art. 9º, que os responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, darão ciência ao Tribunal de Contas da União (TCU), sob pena de responsabilidade solidária. Competindo aos responsáveis, ainda, quando pela gravidade dos fatos, houver indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, a representação ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade (art. 10). Temos então a seguinte situação: como pode o TCU atuar sobre pessoa jurídica de direito privado, e ainda mais sem ter acesso aos elementos básicos de uma auditoria, como o caminho percorrido por esses recursos?

Ainda sobre questões a serem elucidadas há um outro ponto que merece atenção. A conectividade das escolas pode ser implementada utilizando-se de três “meios físicos” distintos, que devem ser selecionados, para cada caso, levando-se em consideração aspectos como abrangência e dimensionamento da região, a economia do recurso a ser utilizado, e a viabilidade técnica. São eles: 1.

via fibra ótica, 2. via redes de telecomunicações de serviço móvel (celular) e 3. via satélite.

Há informação de que, em algumas localidades onde já existe a implantação por meio de fibra ótica, e para onde já houve destinação de recursos para o uso desse meio, estão sendo direcionados novos recursos para implantação também de outro meio: via satélite. Essa duplicidade de destinação de recursos, não só fere o bom senso de qualquer gestor, como também fere a maioria dos princípios que regem a administração pública. Mostra-se clara a incoerência, para não falar em malversação de dinheiro público, quando uma localidade é atendida por fibra e também por satélite, enquanto outras não são atendidas por nenhuma!

Outra situação que enseja esclarecimento sobre a gestão desses recursos da União, reside na escolha da utilização de satélite de baixa órbita em 8.365 escolas públicas em todo o país, com estimativa de custos de R\$ 1.032.000.000,00 (mais de 1 bilhão de reais), segundo levantamentos feitos pela EACE. De acordo com análise realizada pelo GAPE, em determinadas escolas e regiões esse seria o único meio viável, dadas as características dessas áreas. O problema é que o GAPE, ao estipular que a cobertura fosse por meio de satélites de baixa órbita, desconsiderou que o governo já dispõe de satélite geoestacionário em órbita mais elevada, operado pela TELEBRÁS, o que poderia gerar uma economia de recursos e representar a prestação de serviços por meio de entidade legítima para fazê-lo. Quais foram os critérios que levaram o GAPE a essa escolha? Foram realizados testes, realizados estudos técnicos recentes considerando as tecnologias disponíveis? Dentre várias outras questões que carecem de explicações para uma boa compreensão que consubstanciarão o bom debate.

O gestor público não pode se acomodar ao “fácil” quando procura o melhor desempenho e economicidade dos recursos. Tampouco, pode se furtar a ampliar a competição e dar publicidade aos seus atos. Os princípios da legalidade e da moralidade não devem apenas nortear a administração pública, é imprescindível a sua demonstração, e é por isso que existem órgãos de controle e fiscalização internos e externos.

Feitas essas considerações, vejo como premente a necessidade de acompanhamento estreito dos órgãos de controle competentes na gestão desses recursos, face à existência de contrato de gestão firmado pela União com entidade privada (a RNP) de cerca de R\$ 2,7 bilhões, e da existência de outros R\$ 3 bilhões decorrentes do Leilão do 5G, a serem repassados pela EACE na implementação da política de conectividade.

Diante da relevância de projeto capaz de impulsionar o ensino e a inclusão de tantos cidadãos, e ainda, considerando o elevado volume de recursos públicos em questão, é mister que este parlamento realize audiência para receber as informações e esclarecimentos necessários para dirimir as dúvidas para que se possa debater o tema que é de alta relevância para todos.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2023.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 29/2023 - CCT, seja incluído o seguinte convidado: .

- representante do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES)

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2023.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**